

LEI N° 1432/2003

Ementa: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidades dos Programas de saúde, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Aliança, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender as necessidades dos Programas de saúde, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2º - As contratações serão feitas observando-se o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e artigo 97, inciso VII da Constituição Estadual.

Art.3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

Parágrafo Único - Para as pessoas que já exercem a função nos Programas de que trata esta Lei, não serão submetidas a novos processos de seleção.

Art.4º- O prazo da contratação será igual ao prazo de duração dos convênios para os programas.

- I- Programa Agentes Comunitário de Saúde - PACS;
- II- Programa de Saúde da Família - PSF;
- III- Programa de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças;

Art.5º- A duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

Art.6º- Gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal;

Art.7º- décimo terceiro salário com base na remuneração.

Art.8º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar profissionais de nível superior, médio e agentes para desenvolver ações e programas de transitoriedade possível de convênio com o governo Estadual e Federal.

Art.9º- O pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei, correrá por conta de dotações próprias do orçamento Municipal.

Art.10- É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregos dos ou servidores de suas subsidiárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidários quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 11- Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I- receber atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança.

Parágrafo Único- A inobservância do disposto neste artigo importara na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 12 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 13 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir - se- à, sem direito a indenização:

- I-** Pelo término do Prazo contratual;
- II-** Por iniciativa do contratado;
- III-** Pela execução total antecipada das atividades dos programas.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II, deste artigo será comunicada com antecedência de 30 (trinta), dias.

Art. 14- Os contratados contribuirão para o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 15 - O Regime jurídico dos contratados será o celetista.

Art. 16 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam- se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 2003.

REGISTRADO

Nº _____ /iv

Em _____

Dr. ELANE VIEIRA DA SILVA
Prefeito